



PARECER ASJUR

O QUE MUDOU NA CLT COM A REFORMA TRABALHISTA

ARTIGOS 57, 58 e 58A



Com o escopo de facilitar a compreensão deste trabalho no que concerne às alterações sofridas pela CLT em decorrência da reforma trabalhista e quanto aos textos que foram introduzidos pela Lei 13.467/17, utilizamos padrões de caracteres diferentes, assim definidas: para as modificações (*itálico*), para as normas introduzidas (sublinhado), para o texto que remanesceu inalterado (**azul**) e para os comentários (**negrito**).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DA DURAÇÃO DO TRABALHO – SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 57 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO – SEÇÃO II - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado *desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.*

Com esta alteração o legislador da reforma trabalhista encerrou as discussões acerca de hora *in itinere*, restando claro que estas deixam de existir. Mister se faz destacar que antes o empregado que residia em local de difícil acesso e/ou não servido por transporte regular público fazia jus a um plus a título de horas de percurso, independente de o empregador fornecer ou não o transporte.

No nosso entendimento o legislador foi muito feliz, pois o empregador não pode ser penalizado por alguém morar em local de difícil acesso e tampouco pode ser onerado em decorrência do estado não cumprir seu papel e não fornecer transporte regular público para todos os habitantes.

Mais justiça se fez ainda com os empregadores que forneciam transporte, pois além de cumprir tarefa inerente ao estado e de fornecer uma benesse ao empregado ainda eram compelidos a pagar a famigerada hora de percurso.

§ 3º (Revogado pela Lei 13.467/2017)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a *trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.*

Esta modificação alterou o número de horas de duração do trabalho em regime parcial, assim como introduziu a possibilidade de haver horas suplementares neste regime, desde que a contratação fixe a jornada em até 26 horas semanais e as horas extraordinárias respeitem o limite de 6 horas suplementares por semana.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.” (NR)

Os parágrafos 3º ao 7º foram introduzidos pela lei 13467/17 e tem por finalidade regular as horas extras quanto ao valor e duração, bem como estabelecer a possibilidade de compensação para quitação destas, o que somente poderá ser realizado até a semana imediatamente posterior a da execução das horas extras e, no caso de não ocorrer a compensação, devem ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.

No que concerne as horas extras é importante destacar que mesmo na hipótese da contratação em regime parcial prever jornada inferior a 26 horas semanais, as horas extras não poderão exceder a 6 (seis) horas semanais.

Estabelece também regras para as férias daqueles que trabalhem em regime parcial, todavia, neste último tópico apenas garantindo ao empregado o direito a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário e a observação das regras do art. 130, da CLT.

Autoria de: Jose Higino de Sousa Netto
OAB/AM 1734
Sócio Diretor e Fundador



asjur.com.br



ASJUR

Higino, Sordi,
Sousa, Toledano
Advogados

92 3232-3049

Av. Mário Ypiranga, 315 - Sala 1521 - Ed. The Office
Adrianópolis - CEP: 69057-070
Manaus/Amazonas



controladoria@asjur.com.br